



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600051-94.2024.6.21.0076**

**Procedência:** 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - NOVO HAMBURGO/RS

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RECEBIMENTO DE VALORES DE ÓRGÃO DA DIREÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partido dos Trabalhadores de Novo Hamburgo/RS contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas do exercício financeiro 2023, determinando o **recolhimento** de R\$ 3.613,78 ao Tesouro Nacional, dada a impossibilidade de identificação do doador originário.

Conforme a sentença, as irregularidades “alcançam 22,19% do total de R\$ 16.283,47 movimentados pelo partido em 2023”, de modo que é “inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas” (ID 46112229).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “a decisão de primeiro grau continua omissa quanto ao exame do **Anexo 01 – Detalhe da Origem dos Recursos para Repasse** – DN PT, que demonstra, de forma completa e rastreável, a origem dos valores creditados”; b) “o documento apresenta nome, CPF, valor e data de cada doação, comprovando a legalidade e rastreabilidade dos repasses feitos pelo Diretório Nacional”; c) “os valores questionados — R\$ 3.613,78 — decorrem de transferências internas do Diretório Nacional para o Diretório Municipal de Novo Hamburgo, conforme **consta do Sistema SACE** – Sistema de Arrecadação de Contribuição Estatutária”; d) “o SACE é o **instrumento oficial do Partido dos Trabalhadores** responsável por centralizar a cobrança, o controle e a distribuição das contribuições de filiadas e filiados, em observância ao Estatuto partidário”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que a contas sejam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aprovadas e, subsidiariamente, sejam aprovadas com ressalvas (ID 46112245 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Diferentemente do que alega o partido, o Juízo examinou o supracitado anexo 01, mas chegou à conclusão de que o documento “foi gerado a partir de **sistema informatizado de uso interno do Partido dos Trabalhadores**, tratando-se de informação declaratória, que não permitiu que o exame técnico encontrasse, nos extratos eletrônicos do PT Nacional, o crédito originário de todas as doações repassadas pelo Diretório Nacional” (ID 46112239 - g. n.).

Pois bem, ao analisar caso análogo, esse e. Tribunal havia afirmado o seguinte:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES DE ÓRGÃO DA DIREÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. INFRAÇÃO AO ART. 11, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/19. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DIFICULTADA A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE QUE ENVOLVE A TOTALIDADE DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

1. Insurgência contra a sentença que julgou desaprovadas contas anuais de partido político, relativas ao exercício financeiro de 2022, e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 15%, em razão do recebimento de contribuição oriunda do diretório nacional sem a identificação dos doadores originários.
2. Recebimento de valores procedentes do órgão de direção nacional do partido sem a identificação dos doadores originários, em contrariedade ao art. 5º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.604/19. Insuficiência dos documentos juntados. **Os extratos de detalhamento apresentados constituem meros papéis internos de controle, elaborados unilateralmente pela agremiação, e não estão corroborados por documentos bancários ou recibos de doações partidárias relacionados às operações, de modo que não se mostram suficientes e idôneos para o saneamento das falhas.** O art. 11, inc. III, da Resolução TSE n. 23.604/19 expressamente prescreve que os órgãos partidários, após o crédito bancário, devem emitir recibo de doação para as transferências financeiras realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido, com identificação do doador originário, o que não se observa na hipótese.
3. Ausência de informações necessárias sobre a procedência da fonte de financiamento, dificultando a fiscalização desta Justiça Especializada sobre eventuais recebimentos de recursos oriundos de fontes vedadas ou de verbas públicas por intermédio da agremiação hierarquicamente superior. Constituem-se recursos de origem não identificadas as transferências de quantias do diretório nacional ao municipal sem a devida especificação dos doadores originários, a teor do art. 13, § único, inc. I, al. “a”, da Resolução TSE n. 23.604/19.
4. A irregularidade envolve a totalidade dos recursos arrecadados pelo partido no exercício de 2022, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, conforme entendimento consolidado deste Tribunal. Mantida a aplicação da multa no patamar de 15%, tendo em vista que as falhas verificadas envolvem 100% das receitas auferidas pelo partido político.
5. Desprovimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(REl nº 060002440 Acórdão CANGUÇU - RS, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 02/09/2024 - g. n.)

No precedente acima, aliás, o voto do Relator afirma que a agremiação, tal qual no presente caso, buscou reverter a falha com “documentos internos do Diretório Nacional do PT, intitulados ‘**Detalhe da Origem do Recurso para Repasse**’” (g. n.), ou seja, documentos internos produzidos unilateralmente.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC